



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16143.000089/2010-08</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.028 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2005

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. SEGUNDA INSTÂNCIA.

Conforme artigos 15, 16 (inciso III e § 4º) e 17 do Decreto 70.235/1972, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Não é cabível inovação recursal à segunda instância administrativa, tornando-se matéria incontroversa, por não ter sido impugnada na instância anterior.

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Possuindo o Despacho Decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido esse proferido por Autoridade Competente contra a qual a Contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e constando os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em sua nulidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente o recurso, não conhecendo as alegações de que haveria necessidade de formalização da cobrança por auto de infração e de que não pode ensejar cobrança de multa e juros em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, por estarem preclusas de forma consumativa; rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se da DCOMP nº 16073.01056.280606.1.7.02-2056 (e-fl. 3 a 6) cujo direito creditório vindicado se refere a Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2005 no valor de R\$ 22.016.392,08.

2. Despacho Decisório de e-fl. 12 reconheceu integralmente o Saldo Negativo vindicado. Contudo, pelo crédito não ser suficiente, foi homologada parcialmente a compensação vinculada de DCOMP nº 35680.43628.060109.1.3.02-3848, como se vê:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 35680.43628.060109.1.3.02-3848		
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.225,55	1.045,11	385,12

3. O contribuinte, então, se insurgiu contra a homologação parcial da compensação em comento (e-fls. 15 a 25), assim sumarizada pela instância de piso:

Cientificada do despacho e inconformada com o deslinde da questão, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade que aqui se analisa, alegando preliminarmente nulidade do Despacho Decisório, fundada no argumento de que este *“carece de elementos básicos para a sua validade, quais sejam: da descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a conclusão pela insuficiência de crédito e homologação parcial da compensação”*.

No mérito, ressalta a desobrigação de produzir prova negativa, mas tão somente *“demonstrar a V. Sas. a origem desse crédito e como ele foi utilizado, oportunidade na qual será evidenciada a sua regularidade e eficiência”*, o que fez nos documentos de fls. 51/91.

4. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR) exarou o Acórdão 08-37.154 - 3ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 106 a 110), de 23/11/2016, julgando a Manifestação de Inconformidade improcedente.

5. O contribuinte foi cientificado do julgado supra em 27/10/2017 (e-fl. 115). Irresignado, em 28/11/2017 (e-fl. 116) apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 118 a 127) onde argui:

- a) Que há a necessidade de formalização da cobrança por auto de infração, o que não foi feito no caso em tela. Que o despacho decisório não é a via competente para exigência de tributo.
- b) Repisando argumento da Manifestação de Inconformidade, defende a nulidade do Despacho Decisório por falta de elemento básico para a sua validade, como descrição clara e precisa do motivo pelo qual as compensações não foram homologadas.
- c) Que o direito creditório foi plenamente reconhecido, mas não houve clareza do porquê a compensação objeto da DCOMP 35680.43628.060109.1.3.02-3848 foi homologada parcialmente.
- d) Que caso não haja crédito suficiente, a falta da homologação das compensações não pode ensejar cobrança de multa e juros em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Este é o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

### Admissibilidade

6. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

7. A ciência do Acórdão 08-37.154 - 3ª Turma da DRJ/FOR se deu em 27/10/2017 (e-fl. 115), sendo o recurso voluntário apresentado em 28/11/2017 (e-fl. 116). Logo, o recurso é tempestivo

8. Quanto ao conhecimento, partes do recurso não merece ser conhecido, eis que desatende requisito de admissibilidade, conforme será explicado a seguir.

9. O apelante alega haver necessidade de formalização da cobrança por auto de infração (que não teria sido feito) e que não pode ensejar cobrança de multa e juros em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Ambas as alegações são inovações recursais. Desta sorte, esta matéria é incontroversa, por não ter sido impugnada originalmente.

10. Assim está previsto nos artigos 15, 16 (inciso III e § 4º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. **Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifo próprio)**

11. Desta sorte, não cabe ser conhecido o Recurso Voluntário, pelas alegações estarem preclusas de forma consumativa, no que versa sobre:

a) Necessidade de formalização da cobrança por auto de infração (que não teria sido feito).

b) Indevida cobrança de multa e juros em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

12. Os demais questionamentos atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto, deles se conhece.

### **Preliminar**

13. Em sede de preliminar, o recorrente defende a nulidade do Despacho Decisório por falta de elemento básico para a sua validade, como descrição clara e precisa do motivo pelo qual as compensações não foram homologadas.

14. O voto da instância *a quo* se mostrou muito didático e robusto sobre esta preliminar. Logo, se adota o voto de piso para que não haja repetição de razões de decidir e por economia processual, nos termos do §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c o art.114, §12, inc. I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/23:

Extrai-se do despacho decisório eletrônico de fl.12 o seguinte:

*O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 35680.43628.060109.1.3.02-3848. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.*

*Principal: R\$ 5.225,55.*

*Multa: R\$ 1.045,11.*

*Juros: R\$ 385,12.*

Pela simples leitura do trecho acima, fica evidente que sua clareza é óbvia. Dada a literalidade do texto, não cabe tergiversar sobre interpretações diversas: o crédito pleiteado foi reconhecido, entretanto não foi suficiente para liquidar o débito apresentado. Ora, se o crédito foi integral mas insuficiente, a compensação parcial só pode decorrer do excesso nos débitos informados, não da inadmissibilidade do crédito como alega a manifestante.

Para compreensão do encontro de contas efetuado pela Receita Federal, imprescindível obedecer as instruções acostadas no despacho decisório, transcritas abaixo:

*Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto “Restituição... Compensação”, item PER/DCOMP, Despacho Decisório.*

*Enquadramento Legal: art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

(...)

O entendimento completo do teor do ato decisório, conforme expressamente indicado neste, é alcançado mediante a consulta dos demonstrativos de análise de crédito e das respectivas notas explicativas (observações) elaborados no âmbito do Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) e disponíveis no sistema de processamento de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil referente a PER/DCOMP.

Conclui-se sobre a suposta nulidade do Despacho Decisório Eletrônico, que este explicita a fundamentação, a decisão e o correspondente enquadramento legal, indicando ainda que, no endereço eletrônico supracitado, podem ser obtidas as informações complementares da análise do crédito, identificação dos PER/DCOMPs objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), bem assim pode ser consultado o Relatório de Ação Fiscal mencionado no relatório que antecede este voto.

Não há nenhuma excepcionalidade neste fato, pois todos os despachos do tipo “eletrônico” trazem em si o resultado final da análise do crédito, mas, por questão meramente de maximizar a operacionalização desses procedimentos, como também de facilitar o acesso do contribuinte a seus próprios dados, é que se optou por deixar a parte mais específica da análise para consulta em meio eletrônico. É procedimento comum e corriqueiro no âmbito dos procedimentos informatizados de hoje, como é o caso.

Nas referidas “informações complementares” consta o **Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf** (fls. 105/107), no qual é possível conferir os cálculos da compensação efetivada. Por se tratarem de cálculos, cabe novamente destacar que inexistem interpretações controvertidas, devido à natureza objetiva do procedimento. Acrescenta-se, ainda, que os cálculos apresentados seguem a sistemática costumeiramente utilizada pela Receita Federal do Brasil.

Portanto, no que se refere à disciplina normativa das nulidades, em sede do contencioso administrativo-tributário federal, o Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) no âmbito federal, estabelece em seus artigos 59 e 60 que:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*(...)*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Como visto, não se caracterizou a preterição do direito de defesa, pois está plenamente fundamentada a decisão que homologou parcialmente a compensação pleiteada, e não se verificou a hipótese de incompetência. Logo, afasta-se a arguição de nulidade.

15. Esse debate sobre nulidade de Despachos Decisórios eletrônicos foi amplamente realizado neste Conselho, havendo entendimento consolidado da sua validade. Seguem algumas decisões desta Turma neste sentido:

Acórdão nº 1301-007.440 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

Sessão de 15 de agosto de 2024

NULIDADE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO CARACTERIZADO.

Não prospera a alegação de ausência de motivação do Despacho Decisório eletrônico, quando se verifica que a motivação da negativa parcial do pleito compensatório, embora suscita, baseou-se na constatação de que parcelas de estimativas, pagas mediante compensações, encontravam-se em discussão em outro processo administrativo.

ACÓRDÃO nº 1301-007.441 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

Sessão de 15 agosto de 2024

NULIDADE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO CARACTERIZADO.

Não prospera a alegação de ausência de motivação do Despacho Decisório eletrônico, quando se verifica que a motivação da negativa parcial do pleito compensatório, embora suscita, baseou-se na constatação de que parcelas de estimativas, pagas mediante compensações, encontravam-se em discussão em outro processo administrativo.

16. Por todo exposto, não se acolhe a pretensão de nulidade do Despacho Eletrônico requerida pelo recorrente.

### **Mérito**

17. No mérito, a única argumentação do recorrente é que seu direito creditório foi plenamente reconhecido, mas não houve clareza do porquê a compensação objeto da DCOMP 35680.43628.060109.1.3.02-3848 ter sido homologada parcialmente.

18. Realmente ocorreu o reconhecimento pleno do direito creditório vindicado. Mas, por outro lado, o que houve é que o contribuinte pleiteou compensar débitos em valores a maior que o crédito vindicado. Com esta realidade, não há alternativa que não seja a homologação parcial da compensação até limite do crédito reconhecido.

19. Nos anexos do Despacho Decisório (e-fls. 103 a 105) consta a demonstração das compensações, onde se evidencia o valor de crédito insuficiente:

**Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf**

DCOMP Nº: 35680.43628.060109.1.3.02-3848 Situação: homologada parcialmente  
 Data de transmissão da DCOMP: 06/01/2009  
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 300.286,79  
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 414.996,30

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10880-667.315/2009-73	5706	21-12/2008	REAL	06/01/2009	Principal	420.221,89	420.221,89	414.996,30	0,00	0,00	414.996,34	5.225,55

20. Em suma, se reconheceu integralmente o crédito informado na DCOMP 16073.01056.280606.1.7.02-2056, entretanto não foi suficiente para liquidar o débito apresentado na DCOMP 35680.43628.060109.1.3.02-3848. Não há opção diversa senão a homologação parcial da compensação.

21. Portanto, não há razões para reforma do julgado de piso.

**Dispositivo**

22. Diante do exposto, conheço parcialmente o recurso, não conhecendo as alegações de que haveria necessidade de formalização da cobrança por auto de infração e de que não pode ensejar cobrança de multa e juros em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, por estarem preclusas de forma consumativa; rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

23. É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista